



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Parecer nº 16711469/2020-UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000781/2020-00

Interessado: TRANS ACREANA LTDA

PARECER

1. Trata-se de defesa administrativa interposta pela TRANS ACREANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.137.434/0001-54 contra o Auto de Infração e Notificação N°1218_00186_2020 com multa aplicada no quantum de R\$ 84.000,00.
2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.
3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 03/11/2020 de Auto de Infração lavrado e assinado em 22/10/2020.
4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. V, da Lei 13.445/2017 e Art. 307, inciso V do Decreto Regulamentar 9.199/2017:
Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:
V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular:
Sanção: multa por pessoa transportada;
5. Em apertada síntese o requerente afirma:
 - 5.1. Que momento do embarque dos passageiros estrangeiros se deu em solo brasileiro (cidades de Assis Brasil/AC e Epitaciolândia/AC);
 - 5.2. Que todos os passageiros apresentavam documentos de viagem válidos;
 - 5.3. Sobre a inexistência de normativo que obrigue a empresa de transportes a exigir comprovante de regularidade migratória no momento de embarque realizado dentro do país;
 - 5.4. Anteriormente a data de atuação do auto de infração em questão, a empresa nunca tinha sido autuada por qualquer prática similar, afastando portanto a possibilidade de reincidência;
6. Diante do exposto, sugiro o deferimento do pedido apresentado com fulcro no art. 301, Inc. I do Dec. N° 9.199/2017 e o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração N° 1218_00186_2020.
7. É o parecer.
8. À apreciação da chefia para análise e providências.

Naíra Sinara de Almeida Maniçoba
Agente de Polícia Federal
Ch NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANICOBA, Agente de Polícia Federal**, em 16/11/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16711469** e o código CRC **C2418F06**.

Referência: Processo nº 08221.000781/2020-00

SEI nº 16711469



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Parecer nº 16711745/2020-UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000781/2020-00

Interessado: TRANS ACREANA LTDA

PARECER

1. Trata-se de defesa administrativa interposta pela TRANS ACREANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.137.434/0001-54 contra o Auto de Infração e Notificação N°1218_00187_2020 com multa aplicada no quantum de R\$ 84.000,00.

2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.

3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 03/11/2020 de Auto de Infração lavrado e assinado em 27/10/2020.

4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. V, da Lei 13.445/2017 e Art. 307, inciso V do Decreto Regulamentar 9.199/2017:

Art. 109: Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa.

5. Em apertada síntese em sua defesa o requerente afirma:

5.1. Que momento do embarque dos passageiros estrangeiros se deu em solo brasileiro (BR 317, nos limites do município de Brasília), tratando-se, portanto, de transporte intermunicipal e não internacional;

5.2. Sobre a inexistência de normativo que obrigue a empresa de transportes a exigir comprovante de regularidade migratória no momento de embarque realizado dentro do país;

5.3. Anteriormente a data de atuação do auto de infração em questão, a empresa tinha sido autuada somente uma vez por prática similar, a qual encontra-se em processo de análise recursal, afastando portanto a possibilidade de 3ª reincidência.

6. Diante do exposto, sugiro o deferimento do pedido apresentado com fulcro no art. 301, Inc. I do Dec. N° 9.199/2017 e o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração N° 1218_00187_2020.

7. É o parecer.

8. À apreciação da chefia para análise e providências.

Naíra Sinara de Almeida Manicoba
Agente de Polícia Federal
Ch NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANICOBA, Agente de Polícia Federal**, em 16/11/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16711745** e o código CRC **2D15E340**.

Referência: Processo nº 08221.000781/2020-00

SEI nº 16711745